

HABEAS CORPUS - ROUBO - CRIME CONTRA CRIANÇA - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DENEGação DA ORDEM

- Embora admissível que, isoladamente, a gravidade do crime não possa impedir a concessão da liberdade provisória, encontrando-se presentes motivos relevantes passíveis de determinar a manutenção do flagrante, ante a narrativa da denúncia que aponta elementos objetivos, indicativos de perversidade, insensibilidade moral e periculosidade do paciente, especialmente diante da condição das indefesas vítimas, de nove e onze anos de idade, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da preservação da custódia preventiva.

HABEAS CORPUS Nº 511.717-7 - Comarca de Matias Barbosa - Relatora: Des.^a MARIA CELESTE PORTO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 511.717-7, da Comarca de Matias Barbosa, sendo paciente Carlos Alexandre de Souza Santos, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DENEGAR A ORDEM.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, e dele participaram os Desembargadores Maria Celeste Porto (Relatora), Antônio Armando dos Anjos (1º Vogal) e Vieira de Brito (2º Vogal).

O voto proferido pela Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2005. -
Maria Celeste Porto - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Maria Celeste Porto - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela defensoria Pública da Comarca de Matias Barbosa em favor de Carlos Alexandre de Souza Santos, dando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca.

Narra a inicial que o paciente foi preso em flagrante, em 10.04.2005, por infração ao art. 157 do Código Penal. Postulada liberdade provisória, o MM. Juiz indeferiu a pretensão, decretando a

prisão preventiva, sem haver, contudo, fundamentado o decreto construtivo.

Sustenta a douta Defensora Pública subscritora do *writ* que, sendo o paciente primário, de bons antecedentes e possuidor de residência certa, não oferece nenhum risco à sociedade nem à aplicação da lei penal, tornando-se desnecessário seu recolhimento ao cárcere. Destaca, em arrimo à sua tese, a norma constitucional da presunção de inocência, colacionando lições jurisprudenciais.

A inicial se acha instruída com documentos (f. 6/25).

O pedido foi redistribuído, em razão da matéria, conforme determinação contida no despacho de f. 31, do Desembargador Erony da Silva.

Neguei a liminar (f. 35).

Informações da autoridade impetrada (f. 38/39), acompanhadas de cópias da ação penal (f. 40/68), esclarecendo que a prisão do paciente, em 11.04.2005, decorre de flagrante delito, tendo sido denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, na forma do art. 70 c/c o art. 61, II, *h* (crime contra criança), todos do Código Penal. Esclarece, ainda, que a liberdade provisória pleiteada restou indeferida e, para a garantia da ordem pública e visando também assegurar a aplicação da lei penal, decretara a prisão preventiva.

Afiança a regularidade do auto de prisão em flagrante.

Informou, mais, que o feito se encontra, presentemente, com instrução criminal designada para 10.06.2005.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, em parecer da Dr.^a Erli Alves de Oliveira Monteiro Pacheco (f.71).

É o relatório.

O *writ* visa à desconstituição do indeferimento da liberdade provisória e, pois, à concessão da ordem, para que possa o paciente responder ao processo em liberdade.

De conformidade com a denúncia, estamos diante de delito de roubo, praticado contra duas crianças com violência, consistente em ter o paciente apanhado uma delas ao colo, para obrigá-la a entrar em rua deserta, jogando-a ao chão, na seqüência, diante do fato de a outra criança, intimidada, haver gritado. Contudo, mesmo assim, o paciente prosseguiu, arrebatando das pequenas R\$ 24,00, numerário que haviam obtido com a venda de salgados na rua.

Correto se apresenta o juízo de censura e a manutenção da constrição do paciente, como resposta pela frieza moral com que se houve - marcada especialmente pelo fato de, pela força, haver transportado ao colo uma de suas vítimas, a fim de obrigá-la a adentrar com ele em rua deserta, o que, intimidada, resistia em fazer, não se detendo diante da indefesa condição das crianças, subtraindo-lhes a fêria da venda de salgados na rua, após jogar ao chão a criança que carregava, devido aos gritos da irmã.

A alegação de que a prisão preventiva é desnecessária resta indemonstrada, ante a narrativa da denúncia, que aponta, com clareza hialina, elementos objetivos, indicativos de perversidade, insensibilidade moral e periculosidade do paciente, mormente se levada em consideração a circunstância de terem as vítimas apenas nove e 11 anos de idade.

Embora considere que o fato isolado da gravidade do crime não pode impedir a concessão da liberdade provisória, no caso, não

veja presentes motivos relevantes a autorizar a concessão da liberdade provisória.

Os Colégios Judiciários vêm reiteradamente decidindo que, no caso de prisão em flagrante, a liberdade provisória subordina-se à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 310, parágrafo único, do CPP, como autorizadoras da prisão preventiva - avaliadas de conformidade com os elementos existentes nos autos ou prova produzida pelo agente.

Na hipótese, a gravidade do delito, conforme o descreve a denúncia, alia-se ao dolo intenso com que se houve o agente durante a prática delitativa, a ponto de se impor pela força às indefesas crianças, atraindo-as, com astúcia, para local deserto, onde sofreram o arrebatamento do numerário que levavam.

A ação restou, aliás, confessada.

O crime de roubo, perpetrado contra crianças, traz ínsita a periculosidade do paciente, autorizando a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ainda que primário, com bons antecedentes, endereço certo e ocupação lícita.

Não há falar em constrangimento decorrente da preservação da custódia.

Nesse sentido, no RHC 15.709/RS, 5^a T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24.05.2004, p. 294), restou assentado:

(...) Indeferimento de liberdade provisória. Legalidade do acórdão. Necessidade da custódia demonstrada. Presença dos requisitos autorizadores. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Recurso desprovido. ...Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do paciente. Como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. não são garantidoras de

eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

Mais:

Presença de circunstâncias que autorizam a manutenção da segregação cautelar. Condições pessoais favoráveis que não a excluem. O indeferimento de pedido de liberdade provisória não caracteriza constrangimento ilegal se da valoração dos elementos informativo-probantes contidos no auto de prisão em flagrante verifica-se a presença dos requisitos legais justificadores da prisão preventiva (CPP, 310, parágrafo único). 2. As circunstâncias de ser o paciente primário, de bons antecedentes, de ter ele residência fixa e exercer atividade lícita não são garantidoras de eventual direito à liberdade

provisória, se outros elementos recomendam a custódia preventiva, tais como a gravidade do delito engendrado e a potencialidade delitiva do réu (TJDF - HC 20020020048761/DF, 1ª T. Crim., Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto, DJU de 31.03.2004, p. 68).

De tal modo, não vislumbro, por enquanto, ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar, porque a insensibilidade e covardia da conduta do paciente revestem o delito de maior reprovação social, impondo a particular atenção da autoridade e fazendo necessária a manutenção da constrição cautelar, que, no caso, deriva de flagrante delito.

Por tudo isso, denego a ordem.

Custas, *ex lege*.

---:-